



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001356/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente FABIO KENDJY TAKAHASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE. LEGALIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário, cuja decisão foi proferida em 30 de julho de 2009 e reformada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 24 de abril de 2013.

Em desfavor do contribuinte, FABIO KENDJY TAKAHASHI, foi lavrado o auto de infração de fls.288/292, acompanhado do Termo de Constatação e Encerramento Parcial da Fiscalização de fls.283/285 relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, anos-calendário 2000, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período de 01/2000 a 12/2002 (fls. 01 e 02).

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes no BRADESCO e no BANESPA, e na conta poupança no bradesco no DIA 19/01/00, no período de 2000, conforme Termo de Constatação e Encerramento Parcial da Fiscalização Fiscal..."

A ciência do auto de infração foi dada por via postal na data de 28/12/2006 (fls.294). Em 29/01/2007, o interessado apresentou a impugnação de fls.297/311, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

Da Preliminar

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao ano-calendário de 2000, tendo em vista o decurso do prazo decadencial contado pela regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação, combinado com artigo 173, I, do mesmo diploma legal, que se refere ao lançamento de ofício.

Do Mérito

O impugnante questiona a autuação levada a efeito com base em extratos bancários, mediante quebra de sigilo bancário. Acrescenta, ainda, que a origem dos recursos

estaria em doações feitas por seu pai, que foram declaradas nas épocas próprias, conforme documentos que carrega aos autos.

Em relação à quebra de sigilo, colaciona jurisprudência judicial sobre a impossibilidade de retroação da Lei 10/174/2001 e da Lei Complementar 105/2001 e, ainda, dos efeitos da Súmula 182 do extinto TFR.

Aduz, ainda, que, mesmo após a vigência dos citados diplomas legais, a administração fazendária continua impedida de considerar ingressos financeiros nas contas bancárias como rendimentos tributáveis sem que haja demonstrativo de utilização, pelo titular do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, ou ainda, a comprovação de que tais depósitos sejam efetivos rendimentos auferidos. Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

No tocante à comprovação da origem de recursos, aduz que, tendo feito constar as doações recebidas de seu pai na declaração de bens e direitos, afasta-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pois caso contrário, o contribuinte não teria informado ao Fisco.

Contesta, ainda, os valores apurados, uma vez que não coincidem com a realidade. Alega que algumas importâncias foram transferidas de uma conta para outra, cuja titularidade era do contribuinte, e ainda, por algumas vezes o contribuinte emprestava a sua conta bancária ao seu pai, na qual alguns clientes deste, depositavam valores atinentes a custas judiciais e despesas processuais, pois o mesmo é advogado.

Em 27 de fevereiro de 2008, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão DRJ/SPOII No. 23.577 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR, DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

RETROAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, assim como a Lei Complementar 105/2001, disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Para comprovar a origem de recursos utilizados em depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, a prova deve ser hábil e idônea.

Para restarem plenamente comprovadas, as doações em dinheiro recebidas do pai devem, além de estar consignadas tempestivamente nas declarações de ajuste anual do donatário e do doador, ter a demonstração da transferência dos recursos do patrimônio deste para o do primeiro.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 26/03/2008, conforme AR de fls. 409, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 25/04/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 412/416, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.

Em sessão realizada em 30 de julho de 2009, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário, cuja decisão foi assim ementada (fls. 514 a 520).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 11 de dezembro de 2009, o qual foi provido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-002.660 (fls. 547 a 552), cuja ementa foi assim redigida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Verifica-se nos autos que, para o ano calendário de 2000, não houve pagamento antecipado, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do IRPF (fls. 5 a 7). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2002 e o termo final no dia 31/12/2006.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 28/12/2006, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Recurso especial provido.

Assim, o processo retornou a essa Turma, para apreciação das demais questões do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação ao exercício 2001 (ano-calendário 2000).

Preliminares

O Recorrente alega a decadência do lançamento tributário, porém essa matéria encontra-se superada em face da decisão da Segunda Turma da CSRF, a qual deu provimento ao recurso especial interposto pela PFN, decidindo que o crédito tributário não havia sido alcançado pela decadência.

Argumenta o contribuinte que o Fisco está impedido de utilizar as informações da CPMF para instaurar processos administrativos com o objetivo de verificar a existência e constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.174/2001. Acrescenta que, na vigência da Lei nº 4.595/64, somente era permitido o acesso aos dados de contas de depósitos mediante autorização judicial.

O entendimento consolidado deste Conselho sobre a utilização das informações da CPMF para a constituição de crédito tributário de outros tributos está consignado na Súmula CARF nº 35, a seguir transcrita: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis.

Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o próprio contribuinte apresentou à Fiscalização seus extratos bancários, embora de forma incompleta, conforme sua resposta entregue em 16/11/2006 (fls. 102 a 192).

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas pela Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, data de publicação: 03/06/2014, relator Rafael Pandolfo, redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.96, data de publicação: 28/05/2014, relatora Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, data de publicação: 13/02/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

Por essas razões, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Mérito

O contribuinte aduz que a simples existência de depósitos nas suas contas-correntes não significa, necessariamente, a aquisição de renda ou qualquer outro tipo de provento.

No entanto, essa tese já se encontra superada, não se sustentando desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

O Recorrente alega que se trata de valores advindos de doação em dinheiro feito por seu pai, tendo este declarado na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000, sendo isentos de imposto. Informa que também declarou em sua Declaração de IRPF a referida doação, porém, por lapso, o valor doado não constou no quadro "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", embora tivesse sido mencionado na "Relação de Bens e Direitos".

Afirma, ainda, que chegou a transferir valores entre suas contas de mesma titularidade e que emprestou sua conta bancária para seu pai, o qual exerce a profissão de advogado, sendo que alguns clientes depositavam valores referentes a custas e despesas processuais.

Observa-se que as alegações do fiscalizado não se encontram acompanhadas de documentos que as comprovem. É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituição financeira, os quais o contribuinte não comprove a sua origem, serão tributados como omissão de rendimentos.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

De acordo com o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Como o contribuinte não logrou comprovar a vinculação entre os créditos na conta bancária e as suas alegações, deve ser mantida a exigência relativa à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator